



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - (ADM)

PARECER Nº 03190/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23432.000601/2026-85

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSAO PAULO

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Senhor(a) Procurador(a) Federal, Chefe da PF/IFSAO PAULO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Aquisições. Solução de Tecnologia da Informação. Regularidade formal do processo. Regularidade jurídica, com ressalvas.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de solução de tecnologia da informação consistente em equipamentos de processamento, rede e armazenamento para implantação de infraestrutura computacional, no valor estimado de R\$ 262.941,63 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

2. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a. documento de formalização de demanda (Seq. 2, fls. 2/4)
- b. ~~autorização da autoridade administrativa (-)~~
- c. estudo técnico preliminar (Seq. 2, fls. 29/40)
- d. mapa de riscos (Seq. 4, fls. 8/12)
- e. ~~pesquisa de preços (doc./fl./SEI)~~
- f. ~~mapa comparativo de preços (doc./fl./SEI)~~
- g. ~~despacho com considerações a respeito da pesquisa de preços (doc./fl./SEI)~~
- h. ~~divulgação da intenção de registro de preços (doc./fl./SEI)~~
- i. termo de referência (Seq. 10, fls. 30/40 - Seq. 11, fls. 1-40)
- j. ~~ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (doc./fl./SEI)~~
- k. ~~indicação da disponibilidade orçamentária (doc./fl./SEI)~~
- l. minuta de edital com anexos (Seq. 10, fls. 4/29)
- m. lista de verificação da regularidade processual (Seq. 4, fls. 17/38)
- n. ~~Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI (doc./fl./SEI).~~

3. Não foi localizado o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, **documento obrigatório**, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto n. 11.246, de 2022.

### **Recomendação:**

4. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. juntar aos autos o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio.

5. Outros documentos, se necessário, serão indicados ao longo deste parecer.

### **Da consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação**

6. Quanto à consulta incidental, constante do Ofício n. 37/2026-DAA-CTD/DRG-CTD/IFSP, no contexto dos esclarecimentos sobre o procedimento licitatório em curso, esta se encontra transcrita abaixo:

*"Aproveitamos a oportunidade para questionar sobre a possibilidade de enquadramento desta compra no art. 75, IV, da Lei 14.133/2021, por se tratar de equipamento para desenvolvimento de pesquisas avançadas em modelos de IA"*

7. Preliminarmente, a Administração questiona a possibilidade de enquadramento da aquisição no art. 75, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de equipamento destinado ao desenvolvimento de pesquisas avançadas em modelos de inteligência artificial.

8. A hipótese potencialmente aplicável é a prevista na alínea "c" do referido inciso, relativa a produtos para pesquisa e desenvolvimento. Nos termos do art. 6º, inciso LV, da mesma Lei, essa definição compreende bens, insumos, serviços e obras necessários às atividades de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa.

9. Assim, a mera indicação da finalidade de pesquisa não é suficiente para confirmar o enquadramento. A utilização desse fundamento exige a identificação do projeto de pesquisa pertinente, a discriminação do equipamento nesse projeto e a demonstração técnica de sua necessidade para as atividades nele previstas.

10. De todo modo, a possibilidade de dispensa não impede a realização de licitação. Considerando que os autos foram instruídos para a contratação mediante procedimento licitatório, a presente análise jurídica tem por objeto o procedimento tal como submetido a exame.

11. Caso a Administração decida adotar a contratação direta, deverá motivar essa opção, demonstrar o atendimento dos requisitos legais e adequar a instrução processual ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, submetendo-a à análise jurídica cabível. Eventual conclusão favorável ao prosseguimento da licitação não se estende à contratação por dispensa.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

12. O presente parecer tem o objetivo de realizar o controle prévio de legalidade, restrito aos aspectos jurídicos do procedimento. Questões técnicas, como, por exemplo, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, são de atribuição da Administração (art. 53 da Lei n. 14.133, de 2021 e Enunciado BPC n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União).

13. **Exclui-se da competência da ELIC o exame de legislação específica relacionada à atividade-fim do ente assessorado que seja aplicável ao caso concreto**, nos termos do art. 2º, da Portaria Normativa PGF/AGU n. 73/2025. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local.

14. A análise do procedimento pela ELIC pressupõe a adoção dos **modelos da AGU e o uso do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Soluções de TIC IPP-TIC**, sobretudo quanto aos destaques visuais e justificativas por escrito das alterações realizadas nos modelos padronizados da AGU.

15. A padronização de modelos de editais e contratos está prevista no art. 19, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, e é medida de eficiência administrativa. A **utilização de destaques visuais** é ferramenta que garante a celeridade à análise jurídica, dispensando a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida (cf. BPC n. 06). Eventuais alterações não destacadas nas minutas padronizadas são de responsabilidade exclusiva da Administração.

16. Não há determinação legal de se fiscalizar o cumprimento das recomendações feitas neste parecer, conforme Boa Prática Consultiva n. 05. Caso a autoridade administrativa deixe de acatá-las, assume, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

### 2. NORMAS APLICÁVEIS À CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TIC

17. A Administração caracterizou o objeto da contratação como Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, tratando-se de aquisição de a aquisição de solução de tecnologia da informação consistente em equipamentos de processamento, rede e armazenamento para implantação de infraestrutura computacional. Assim, é de aplicação obrigatória a seguinte norma:

- **Instrução Normativa SGD/ME n. 94, de 23 de dezembro de 2022**, devendo ser observadas todas as etapas de planejamento da contratação ali previstas (art. 9º, §1º, I);
- 

18. **Atenção:** deve ser observada a **vedação** trazida pelo art. 3º, da IN SGD/ME n. 94, de 2022, de contratação de mais de uma solução de TIC em um único contrato, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12, da IN SGD/ME n. 94, de 2022 (inciso I).

19. **Importante:** as vedações trazidas pelo art. 5º da IN SGD/ME n. 94, de 2022 devem ser integralmente observadas pela Administração.

**Recomendação:**

20. Considerando que os referidos atos normativos, bem como a qualificação do objeto como solução de tecnologia da informação, são questões eminentemente técnicas, o ente assessorado deverá:

- a. certificar que foram observados os termos da IN SGD/ME n. 94, de 2022;
- b. declarar expressamente que o objeto da contratação constitui uma única solução de TIC, não incidindo a vedação do art. 3º, da IN SGD/ME n. 94, de 2022, e, se esse não for o caso, promover o parcelamento do objeto, nos termos do art. 12, §§ 2º e 3º, da IN;

**3. NORMAS DE GOVERNANÇA E ALINHAMENTO ESTRATÉGICO**

21. A Administração deve observar as seguintes normas de governança:

- [Decreto n. 10.193, de 2019](#), que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, para as atividades de custeio. A [Portaria ME n. 7.828, de 2022](#), estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto.
- [art. 3º do Decreto n. 8.540, de 2015](#), que trata da necessidade de demonstrar a essencialidade e o interesse público da contratação.
- [Decreto n. 10.947, de 2022](#), que exige que as contratações estejam previstas e contempladas no Plano de Contratações Anual (PCA), em atenção ao art. 12, VII, da Lei n. 14.133, de 2021, bem como alinhadas com o Plano Diretor de Logística Sustentável.
- [Instrução Normativa SGD/MGI n. 6, de 2023](#), que exige que as contratações com valor acima de 20 milhões de reais sejam submetidas à aprovação da Secretaria de Governo Digital (SGD) do MGI (art. 2º).

22. **Atenção:** o Decreto n. 10.193, de 2019, não se aplica às agências reguladoras. As demais autarquias e fundações devem apresentar a autorização para celebrar a contratação, prevista no art. 3º.

23. Por se tratar de solução de TIC, a Administração deve, ainda, observar o **art. 6º, da IN SGD/ME n. 94, de 2022**, que determina que a contratação deve estar:

- em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) da entidade, elaborado conforme [Portaria SGD/ME n. 778, de 2019](#);
- alinhada à Estratégia de Governo Digital, instituída pelo [Decreto n. 10.332, de 2020](#).

24. **Importante:** a Administração deve se certificar da obediência às **regras internas de competência** para autorização da presente contratação.

25. Consta(m) dos autos:

- 
- a comprovação de que a contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade (Seq. 10, fls. 37/ item 2.2 do TR);
- 
- a informação de que a contratação está em consonância com o PDTIC ( Seq. 10, fls. 38/item 2.4 do TR );
- a informação de que a contratação está alinhada à Estratégia do Governo Digital (Seq. 10, fls. 38/item 2.4 do TR).

**Recomendação:**

26. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. comprovar a autorização para celebrar a contratação, para as atividades de custeio (art. 3º do Decreto n. 10.193, de 2019), que deve ser juntada aos autos antes da efetiva contratação;
- b. manifestar-se acerca da essencialidade e o interesse público da contratação (art. 3º do Decreto n. 8.540, de 2015);
- c. declarar que a contratação está alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável;
- d. certificar-se da obediência das regras internas de competência (art. 3º da Portaria ME n. 7.828, de 2022).

27. Registre-se que não incide a determinação do art. 2º, da IN SGD/MGI n. 6, de 2023, em razão do valor da contratação.

#### UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

28. A Administração deve declarar expressamente que o serviço a ser licitado é comum, a fim de comprovar a adequação do uso do pregão eletrônico (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c [Orientação Normativa AGU n. 54/2014](#) e art. 25, parágrafo único, da IN SGD/ME n. 94, de 2022).

29. Tal declaração consta dos autos (Seq. 10, fls. 36, item 1.17 do termo de referência).

30. **Importante:** somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI, Lei n. 14.133, de 2021).

#### 4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

##### ◦ *Documentos obrigatórios*

31. O planejamento da licitação deve obedecer o disposto nos artigos 9º e seguintes, da IN SGD/ME n. 94, de 2022.

32. **Recomenda-se** observar as orientações do [Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Soluções de TIC IPP-TIC](#) para a elaboração dos documentos da fase de planejamento.

33. Devem ser utilizados os **modelos padronizados pela AGU** e os **modelos disponibilizados pela Secretaria do Governo Digital** do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), elaborados de acordo com a IN SGD/ME n. 94, de 2022 (art. 9º, §7º).

34. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, seguem observações a título de orientação jurídica:

##### **a) Documento de Formalização da Demanda**

35. O Documento de Formalização da Demanda deve trazer os conteúdos do art. 10, § 1º, da IN SGD/ME n. 94, de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, estimativa preliminar de valor, grau de prioridade da contratação, indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro DFD, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da quantidade e da data pretendida para a conclusão da contratação.

##### **Recomendação:**

36. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. complementar o DFD anexado aos autos, pois não foram previstos todos os conteúdos do 10, § 1º, da IN SGD/ME n. 94, de 2022, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação/ estimativa preliminar de valor/ grau de prioridade da contratação/ indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro DFD/ o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável/ a indicação da quantidade/ a data pretendida para a conclusão da contratação.

#### **b) Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

37. O art. 11 da IN SGD/ME n. 94, de 2022, prevê os requisitos técnicos mínimos que a Administração deve observar, obrigatoriamente, na elaboração do ETP, todos eles contemplados no modelo da SGD.

38. **Alerta-se:** a Administração deverá observar o disposto no **art. 9º, § 6º, da IN SGD/ME n. 94, de 2022**, e, caso o objeto contenha item presente em um dos **Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas publicados pelo Órgão Central do SISP**, os documentos de planejamento da contratação deverão utilizar todos os elementos constantes no respectivo Catálogo, tais como: especificações técnicas, níveis de serviços, códigos de catalogação, PMC-TIC, entre outros.

#### **Recomendação:**

39. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. ajustar o ETP, pois o documento não contempla todos os elementos exigidos pelo art. 11, da IN SGD/ME n. 94, de 2022.
- b. informar se foram consultados e, se for o caso, observados, os catálogos de Soluções de TIC publicados pelo SISP.

#### **c) Análise de Riscos ("Mapa de Riscos")**

40. O mapa de riscos deve conter a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual. Deve ser elaborado nos termos do art. 38, da IN SGD/ME n. 94, de 2022 e em harmonia com a Política de Gestão de Riscos do órgão prevista na [Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016](#).

41. Deve, ainda, ser elaborado no módulo de Gestão de Riscos Digital, conforme previsto no [Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Soluções de TIC IPP-TIC](#), com a indicação da probabilidade, impacto, responsável e ações preventiva e de contingência para cada um dos riscos.

42. O mapa de riscos consta dos autos e foi confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital.

#### **d) Termo de Referência (TR)**

43. Na elaboração do Termo de Referência, a Administração deve observar os parâmetros e elementos definidos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133, de 2021, na IN SEGES/ME n. 81, de 2022, além do disposto no art. 40, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021, para o caso específico de compras.

44. O TR deve ser elaborado no **Sistema TR Digital**, nos termos do art. 4º da IN SEGES/ME n. 81/2022. A Administração deve **compatibilizar o conteúdo do ETP com o TR**, evitando contradições entre os documentos.

45. **Importante:** tratando-se de **solução de TIC**, o art. 12 da IN SGD/ME n. 94, de 2022 prevê os requisitos técnicos mínimos obrigatórios do TR.

46. **Atenção:** o TR deve ser assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC e aprovado pela autoridade competente (art. 12, §6º, da IN SGD/ME n. 94, de 2022).

**Recomendação:**

47. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. providenciar a assinatura do TR pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação;
- b. providenciar a assinatura do TR pela autoridade máxima da área de TIC;
- c. providenciar a aprovação do TR pela autoridade competente.

48. Destacam-se, abaixo, elementos relevantes do TR.

◦ **previsão de critérios de sustentabilidade:**

49. As especificações do objeto devem contemplar critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

50. Deverão ser tomados os seguintes cuidados, (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei n. 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei n. 12.305, de 2010, art. 9º, II e XII, da IN SEGES n. 58/2022 e art. 16, I, alínea “g” da IN SGD/ME n. 94, de 2022):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

51. **Atenção:** especificamente para **aquisições de ativos de TIC**, a Administração deve observar o disposto item 8, do Anexo I, da IN SGD/ME n. 94, de 2022, **determina** que o instrumento convocatório preveja, entre as exigências de habilitação, certificações emitidas por instituições credenciadas que atestem a adequação dos requisitos de segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia:

ANEXO I

**DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

**8. AQUISIÇÕES DE ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

8.1. Nas aquisições de bens de tecnologia da informação e comunicação, o instrumento convocatório deverá prever que:

I - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos requisitos de segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia serão exigidas como requisito de qualificação dos bens a serem adquiridos; e

II - serão aceitas certificações emitidas, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, como também aquelas emitidas por organismos acreditados por esse Instituto, os quais podem ser consultados por meio do endereço <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados>.

8.2. Nos casos de comprovada inviabilidade técnica para a obtenção de certificações ou de aquisição de bens de elevada singularidade e personalização, o órgão poderá, de forma justificada, dispensar as certificações previstas no item 8.1.

8.3. Os bens de tecnologia da informação e comunicação abrangidos pelas certificações de que trata o item 8.1 são aqueles listados no Anexo A da Portaria Inmetro nº 170, de 10 de abril de 2012, com exceção do Grupo “Equipamentos eletroeletrônicos para uso em escritórios”.

52. Registre-se que a Portaria INMETRO n. 170, de 2012, foi revogada pela [Portaria INMETRO n. 304, de 2023](#), que deve ser observada.

53. Para tanto, **deve ser feita consulta ao "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis"**, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis>.

54. Se os bens não se sujeitarem a critérios de sustentabilidade ou se as especificações restringirem indevidamente a competição em dado mercado, a Administração deverá apresentar justificativa nos autos.

55. **Atenção:** devem ser evitadas previsões genéricas e relativas a outros tipos de contratação, conforme orienta o

56. No caso, a Administração incluiu critérios e práticas de sustentabilidade (item 4.37 do TR).

◦ **observação do catálogo de padronização:**

57. O catálogo eletrônico de padronização, definido pelo art. 2º, XXVI, da IN SGD/ME n. 94, de 2022 e pelo art. 6º, LI, da Lei n. 14.133, de 2021, encontra-se regulamentado pela [Portaria SEGES/ME n. 938, de 2022](#). O uso do catálogo é, via de regra, **obrigatório** (art. 9º, §6º e art. 12 §7º, I). A não utilização do catálogo de padronização é situação excepcional, a ser justificada por escrito nos autos (art. 10, parágrafo único, da Portaria SEGES/ME n. 938, de 2022).

58. **Alerta-se:** se o objeto da licitação for composto por itens contemplados e itens não contemplados, a Administração deve atentar para que sejam observadas as especificações técnicas e demais requisitos constantes do catálogo.

**Recomendação:**

59. O ente assessorado deverá:

- a. adotar o Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas publicados pela SGD ou justificar a sua não utilização.

◦ **conteúdo:**

60. Em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos citados acima.

**Recomendações:**

61. Apesar de se tratar de documento essencialmente técnico, é necessário que o ente assessorado **proceda aos seguintes ajustes:**

Condições gerais da contratação

a) fixar **preços unitários máximos para cada item do objeto** (Art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 5º, inc. I da IN SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021).

b) compatibilizar o conteúdo dos estudos preliminares com o termo de referência revisado à luz das orientações deste parecer, de modo que não existam contradições entre os documentos.

◦ Garantia da contratação e garantia dos bens

c) justificar a ausência de exigência de **garantia da contratação**, nos termos dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

◦ Reajuste

d) indicar o **índice adequado para o reajustamento** dos custos decorrentes do mercado e a data-base vinculada à data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021), preenchendo o subitem pertinente da minuta padrão. Para tanto, devem ser adotadas as orientações abaixo:

- 1) adotar o índice específico ou setorial que guarde a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos diversos;
- 2) na falta de qualquer índice específico ou setorial, escolher o índice geral melhor correlacionado com a variação inflacionária dos custos da contratação ou ainda, em caráter subsidiário, verificar se existe, no mercado, algum índice geral de adoção consagrada para o objeto contratado;
- 3) na falta de qualquer índice geral com a característica do item anterior, adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Qualquer que seja o índice utilizado, **deverá haver a justificativa técnica** de sua escolha (item 7, b, do anexo IX da IN SEGES/MP n. 05/2017 c/c item III da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU n. 38/2013).

◦ Requisitos de habilitação

e) incluir, entre as exigências de habilitação, a necessidade de apresentar certificações emitidas por instituições credenciadas que atestem a adequação dos requisitos de segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia, nos termos do item 8, Anexo I, da IN SGD/ME n. 94, de 2022, conforme tratado anteriormente neste parecer.

f) adequar a exigência de **atestados de qualificação técnica**, uma vez que são admitidas quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021).

◦ **Adequação orçamentária:**

62. A indicação da disponibilidade orçamentária com a respectiva classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 10, inciso IX, da [Lei n. 8.429, de 1992](#)).

63. O art. 9º, inc. X, Instrução Normativa SEGES/ME n. 81, de 2022, determina que tal informação conste do Termo de Referência.

64. **Alerta-se:** é necessário juntar, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa (art. 60 da [Lei n. 4.320, de 1964](#)).

65. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, é **dispensado** o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101, de 2000 ([Orientação Normativa AGU n. 52](#), de 2014, e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU n. 01/2012).

**Recomendação:**

66. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. apresentar declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, indicando a respectiva rubrica, **como condição para o prosseguimento da licitação**.
- b. informar nos autos a natureza da ação que suporta a despesa, se projeto ou atividade, adotando, se for o caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

**e) Demais aspectos do planejamento**

◦ *justificativa da contratação (art. 15 da IN SGD/ME n. 94, de 2022)*

67. A justificativa da contratação deve abranger, no mínimo, os conteúdos indicados no art. 15 da IN SGD/ME n. 94, de 2022:

- alinhamento da solução de TIC com os instrumentos de planejamento;
- relação entre a necessidade da contratação da solução de TIC e os respectivos volumes e características do objeto;
- a forma de cálculo utilizada para a definição do quantitativo de bens e serviços que compõem a solução;
- os resultados e benefícios a serem alcançados com a contratação; e
- a motivação para permitir adesões por parte de órgãos ou entidades não participantes, nos casos de formação de Ata de Registro de Preços passível de adesões, se for o caso.

68. A justificativa deve ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação (art. 15, parágrafo único).

69. São vedadas especificações do objeto da licitação que sejam excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º da Lei n. 14.133, de 2021, e art. 13 da IN SGD/ME n. 94, de 2022). O gestor deverá tomar as devidas **cautelas** para assegurar que as **especificações correspondam àquelas essenciais à contratação**, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

70. Caso as especificações somente possam ser atendidas por uma **quantidade de fornecedores considerada restrita**, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, mantendo-se apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 9º, inc. I, § 2º, da IN SEGES/ME n. 58/2022).

71. **Atenção:** a Administração deve observar o disposto no **art. 16 da IN SGD/ME n. 94, de 2022**, que trata dos requisitos para a especificação do objeto. Devem ser observados, também, os requisitos do **item 7 do Anexo I da IN**, acerca das questões de segurança da informação e privacidade.

**Recomendação:**

72. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. elaborar justificativa para a necessidade da contratação, considerando os elementos obrigatórios do art. 15, da IN SGD/ME n. 94, de 2022.
- b. certificar que foi observado o disposto no art. 16 da IN SGD/ME n. 94, de 2022 e no item 7 do Anexo I da IN.

73. A justificativa da necessidade da contratação constitui questão técnica e administrativa. Assim não cabe manifestação jurídica conclusiva acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pela Administração, exceto na hipótese de ilegalidade (Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União).

◦ *estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando todo o ciclo de vida do objeto (art. 14 da IN SGD/ME n. 94, de 2022):*

74. A Administração deve estimar as quantidades a serem contratadas da forma mais clara e precisa possível. A demanda deve ser acompanhada da **justificativa técnica** robusta e adequada. A justificativa para a estimativa de quantitativos deve ser **acompanhada da indicação do método utilizado e documentos comprobatórios e considerar todo o ciclo de vida do objeto**.

75. Ressalte-se que tal justificativa constitui questão técnica e administrativa, sobre a qual não cabe manifestação jurídica, exceto na hipótese de ilegalidade (Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União).

76. **Alerta-se:** não são admitidas estimativas genéricas ou pouco detalhadas, sem respaldo em elementos técnicos e documentos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda apresentada.

77. **Atenção:** o TCU entendeu que caracteriza erro grosseiro a elaboração de documentos para a contratação de serviços sem justificativa das quantidades, em acórdão que pode ser considerado aplicável à Lei n. 14.133/2021, ante a obrigatoriedade de estimar os quantitativos e os custos unitários, prevista no art. 18, § 1º, IV e VI:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.** Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) - Boletim de Jurisprudência n. 377.

**Recomendação:**

78. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. complementar a justificativa para a estimativa de quantitativos, pois as informações trazidas aos autos estão pouco detalhadas. Instruir o processo com manifestação técnica que esclareça a metodologia utilizada para a estimativa dos quantitativos a serem licitados, com a respectiva memória de cálculo e expressa menção aos documentos que a embasaram (ex.: histórico de outras contratações, relatórios, dados sobre a demanda interna, gráficos, séries históricas).

◦ *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 20 da IN SGD/ME n. 94, de 2022)*

79. É dever da Administração elaborar planilha detalhada, com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei n. 14.133, de 2021).

80. A estimativa do valor da contratação deve ser compatível com a realidade do mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23, Lei n. 14.133, de 2021).

81. Para tanto, é necessária uma adequada pesquisa de preços, que reflita, com a maior exatidão possível, os preços praticados no mercado. O art. 20, da IN SGD/ME n. 94, de 2022, determina que a pesquisa seja realizada nos termos da **IN SEGES/ME n. 65, de 2021**.

82. **Atenção:** é imprescindível que sejam definidos os preços unitários referenciais, não bastando a indicação apenas do valor global da contratação.

83. **Importante:** os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas - PMC-TIC **deverão ser utilizados como preço estimado**, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC (art. 20, §3º, IN SGD/ME n. 94, de 2022, e art. 8º, da IN SEGES/ME n. 65, de 2021).

84. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC publicados pelo Órgão Central do SISP poderão ser utilizadas como preço estimado (art. 20, § 4º, da IN SGD/ME n. 94, de 2022, e art. 8º, parágrafo único, da IN SEGES/ME n. 65, de 2021).

85. **Destaca-se** que a orientação da Procuradoria ocorre somente sob o ponto de vista da estrita legalidade, sem fazer juízo de valor a respeito do orçamento, da metodologia empregada para estimar os custos unitários ou do resultado da pesquisa, em respeito à natureza técnica desses documentos.

#### **Parâmetros da pesquisa**

86. O art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021, traz os parâmetros a serem observados para a definição do valor estimado, que podem ser **adotados de forma combinada ou não**. Tais parâmetros vêm detalhados no art. 5º da IN SEGES/ME n. 65, de 2021, que estabelece que devem ser utilizados os parâmetros dos incisos I e II prioritariamente (art. 5º, § 1º):

Inciso I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Sistema de Compras do Governo Federal.

Inciso II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

87. Nas duas hipóteses, deve ser observado o índice de atualização de preços correspondente.

88. Caso não seja possível utilizar os parâmetros acima, **deve ser apresentada justificativa**, nos termos do art. 5º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65, de 2021. Nessa hipótese, devem ser observados os parâmetros adicionais trazidos pelo art. 5º da IN, incisos III, IV e V.

89. **Importante:** a pesquisa deve (i) registrar a identidade do bem pesquisado com o objeto a ser licitado; (ii) observar as condições comerciais praticadas, como prazos, locais de entrega, instalação, potencial economia de escala, entre outras particularidades que impactem na formação do preço (art. 4º).

### Metodologia para obtenção do preço estimado

90. O preço estimado da contratação deve ser obtido utilizando-se **a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre três ou mais preços coletados na pesquisa feita nos termos do art. 5º (art. 6º, IN SEGES/ME n. 65, de 2021).
91. Devem ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados (art. 6º).
92. Admite-se a determinação de preço estimado com base em menos de três preços somente em **casos excepcionais**, mediante **justificativa nos autos aprovada pela autoridade competente** (art. 6º, § 5º).
93. O preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço (art. 6º, § 2º).

### Formalização da pesquisa

94. A pesquisa deve ser formalizada nos termos do art. 3º da IN SEGES/ME n. 65/2021, em **documento único juntado aos autos, contendo:**
- a identificação do agente/equipe responsável pela pesquisa;
  - indicação das fontes consultadas;
  - série de preços coletados;
  - método estatístico usado para a definição do valor estimado;
  - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados;
  - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
  - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.
95. **Alerta-se:** a mera juntada das telas de pesquisa ou os orçamentos obtidos não é suficiente, sendo **necessária manifestação técnica conclusiva que analise criticamente os preços coletados**, com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados (art. 6º, *caput*, §§ 3º e 4º, da IN SEGES/ME n. 65/2021).

### Recomendação:

96. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. justificar a não utilização dos parâmetros preferenciais e demonstrar que tentou obter preços de referência em sistemas oficiais de governo, como Portal de Compras ou banco de preços em saúde, e em contratações públicas similares (art. 5º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021).
- b. elaborar manifestação técnica conclusiva que analise criticamente os preços coletados, com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados (art. 6º, *caput*, §§ 3º e 4º, da IN SEGES/ME n. 65/2021).
- c. formalizar a pesquisa em documento único (como “mapa de preços”), contendo as informações do art. 3º da IN SEGES/ME n. 65, de 2021.
- d. juntar a solicitação formal feita aos fornecedores pela Administração, por meio de ofício ou *e-mail* (art. 5º, IV, da IN SEGES/ME n. 65/2021).
- e. certificar que as datas das pesquisas feitas junto aos fornecedores não sejam com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (art. 5º, inciso IV, da IN SEGES/ME n. 65/2021).
- f. declarar que foram observados os valores do PMC-TIC existente ou justificar a não utilização dos valores do PMC-TIC.
- g. caso sejam feitas alterações no orçamento da licitação, realizar as adaptações correspondentes no valor estimado da licitação em todas as minutas trazidas aos autos e fazer análise específica sobre a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equiparadas.

97. No caso das compras, o parcelamento do objeto é a regra, desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, “b”, Lei n. 14.133/2021). Para aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 40, V, “b”, § 2º, Lei n. 14.133/2021):

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

98. A Súmula TCU n. 247 dispõe sobre a obrigatoriedade da adjudicação por itens, sempre que houver divisibilidade técnica e econômica:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

99. A Lei n. 14.133, de 2021, prevê que **o parcelamento não será adotado quando** (art. 40, V, “b”, § 3º):

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

100. **Atenção:** o parcelamento do objeto é a regra. **O agrupamento é medida excepcional, que deve ser justificada** adequadamente. Nesse caso, a Administração deve demonstrar que não haverá restrição à competitividade e que é a melhor forma de atender ao interesse público, em especial, à vantajosidade da contratação ([Acórdão TCU n. 2529/2021 - Plenário](#)).

101. A IN SGD/ME n. 94, de 2022, traz a regra do parcelamento no art. 12, §2º, I. O art. 3º, I, veda expressamente a contratação de mais de uma solução de TIC em um único contrato. O art. 12 §3º, é expresso:

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem tecnicamente viável e economicamente vantajoso, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no § 2º do art. 40, e inciso II do art. 47, da Lei nº 14.133, de 2021.

102. **Destaca-se** que a reunião, em um mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos, restringe o caráter competitivo da licitação (cf. Informativo de Licitações e Contratos n. 148/2013 - TCU).

103. No caso, o certame prevê a adjudicação do objeto por itens, atendendo o princípio do parcelamento.

## 5. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME, EPP E COOP

104. A Administração deve analisar a incidência do tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do [Decreto n. 8.538, de 2015](#). O tratamento diferenciado também se aplica às cooperativas (COOP) com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei n. 11.488, de 2007.

105. O art. 6º do Decreto n. 8.538, de 2015, estabelece que o processo licitatório deve ser destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e COOP nos itens ou lotes de licitação cujo **valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

106. **Atenção:** nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação da exclusividade (art. 4º, § 3º, da Lei n. 14.133, de 2021).

107. **Cota reservada:** o art. 8º do Decreto n. 8.538, de 2015, prevê que, nas licitações com objeto divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), **deverá** ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de ME e EPP, salvo se houver prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto, **devidamente justificado**.

108. Registre-se o entendimento vinculante da Advocacia-Geral da União no sentido de que **as cotas reservadas de até 25% podem ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), conforme Despacho n. 00098/2021/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, por meio do Despacho do Advogado-Geral da União n. 071, de 17 de março de 2021 (NUP 25000.193248/2018-73, seq. 24 a 27 do Sapiens).

109. O tratamento diferenciado poderá ser afastado, nas hipóteses do art. 10 do Decreto n. 8.538, de 2015,

**mediante justificativa:**

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

110. **Alerta-se:** as hipóteses do art. 10 do Decreto n. 8.538, de 2015, são taxativas e não podem ser ampliadas.

111. **Registre-se** que há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- de exigência de subcontratação de ME e EPP nos termos do art. 7º do Decreto n. 8.538, de 2015;
- de prioridade de contratação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto n. 8.538, de 2015.

**Recomendação:**

112. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. destinar o item, cujo valor não ultrapasse R\$80.000,00, à participação exclusiva de ME, EPP e COOP ou apresentar a devida justificativa, nos termos do art. 10 do Decreto 8.538/2015.
- b. nos itens ou grupo/ lote que ultrapassem o valor de R\$80.000,00, prever cota reservada de até 25%, para participação exclusiva de ME, EPP e COOP ou justificar seu afastamento.

**6. MINUTAS PADRONIZADAS DE EDITAL E CONTRATO**

113. Ao elaborar as minutas de edital, ata de registro de preços e contrato, a Administração deve atentar para as seguintes questões essenciais:

- **conteúdo das minutas padronizadas:**

114. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei n. 14.133, de 2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

**Recomendações:**

115. Quanto ao conteúdo das alterações destacadas, **recomenda-se proceder aos seguintes ajustes:**

**Na minuta de edital:**

- a) a vedação da participação de cooperativas somente se aplica na contratação de serviços com dedicação

exclusiva de mão de obra que não se enquadrem nas hipóteses permitidas no artigo 10 da IN SEGES nº 5/2017, o que não é o presente caso. Assim, deve ser permitida a participação de cooperativas.

b) deve ser observado o disposto no **Decreto nº 7.174, de 2010**, que prevê **regras de direito de preferência** a serem aplicadas, em especial nos seus arts. 5º a 8º.

Sobre o assunto, registra-se que o enquadramento ou não dos bens licitados ao referido Decreto é matéria de competência exclusiva da Administração, que deve considerar as especificações técnicas do objetolicitado, questão que escapa às atribuições desse órgão jurídico.

**Na minuta de contrato:**

c) Compatibilizar o Objeto da Minuta de Contrato com a descrição do Objeto no Termo de Referência e no Edital. Conforme destacado na Manifestação Técnica apresentada após a Cota exarada por esta ELIC, o Objeto restou dividido em 8 itens.

◦ **aplicação da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD):**

116. A Lei n. 13.709, de 2018, (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

**Recomendação:**

117. Nesses termos, o ente assessorado **deverá:**

a. observar o disposto no PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, que trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos.

118. O parecer acima referido fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos,

[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado.

**7. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

119. É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação (art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei n. 14.133/2021).

120. Deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, alínea “a”, Lei n. 14.133/2021).

121. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (art. 54, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

122. Deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet* (art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inc. V, do Decreto n. 7.724, de 2012,):

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

**III. CONCLUSÃO**

123. Em face do exposto, o Parecer é pela REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, **condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 4,**

**20, 26, 36, 39, 47, 59, 61, 66, 72, 78, 96, 112, 115 e 117 deste Parecer**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

124. É o Parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo Parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 1º, incisos I e II e art. 3º, inc. II, da Portaria Normativa PGF/AGU n. 73/2025).

À consideração da chefia da entidade consulente, para opinamento de chancela ou reconsideração, no que tange ao inteiro teor deste Parecer, conforme dispõe a Portaria AGU n. 1.399/2009.

Niterói, 2 de outubro de 2026.

LUIZ MORENA ANTUNES FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23432000601202685 e da chave de acesso 3d878f71

---



Documento assinado eletronicamente por LUIZ MORENA ANTUNES FILHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3401453287 e chave de acesso 3d878f71 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ MORENA ANTUNES FILHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-10-2026 23:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO  
PAULO - CONSULTORIA (CONSU)  
RUA PEDRO VICENTE, 625, SÃO PAULO - SP - CEP 01109-010

---

DESPACHO Nº 00253/2026/CONSU/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU

**NUP: 23432.000601/2026-85**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSAO PAULO**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES**

1. Aprovo o PARECER Nº 03190/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU.
2. Ao consulente.

São Paulo, 05 de outubro de 2026.

RODRIGO DE BARROS GODOY  
Procurador Federal  
PF/IFSP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23432000601202685 e da chave de acesso 3d878f71



---

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE BARROS GODOY, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3407024869 e chave de acesso 3d878f71 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO DE BARROS GODOY, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-10-2026 16:34. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---